



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**

José Rony Silva Almeida

**Corregedor-Geral**

Josenias França do Nascimento

**Coordenadora-Geral**

Ana Christina Souza Brandi

**Ouvidora**

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

**Colégio de Procuradores**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
Moacyr Soares da Mota  
José Carlos de Oliveira Filho  
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça  
Rodomarques Nascimento  
Luiz Valter Ribeiro Rosário  
Josenias França do Nascimento  
Ana Christina Souza Brandi  
Celso Luís Dória Leó  
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
Ernesto Anízio Azevedo Melo  
Jorge Murilo Seixas de Santana  
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Secretário-Geral do MPSE**

Manoel Cabral Machado Neto

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

**Conselho Superior**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
*Procurador-Geral de Justiça*  
Josenias França do Nascimento  
*Corregedor-Geral*

**Membros**

Ana Christina Souza Brandi  
Luiz Valter Ribeiro Rosário  
Paulo Lima de Santana  
Manoel Cabral Machado Neto  
*Secretário*

**Conselheiro Suplente**

Celso Luís Dória Leó

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



## **1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)

---

## **2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)

---

## **3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)





## 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 011/2016

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Sr. Representante Legal da "Bar do Galego", localizado na Rua Anita Vasconcelos Tavares, nº 26, Bairro, nesta Capital, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil (PROEJ nº 05.15.01.0234) referente à poluição sonora/perturbação do sossego provocada pelo estabelecimento citado, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 15 de junho de 2016.  
Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Declínio de Atribuição

DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ nº 05.16.01.0036

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir da Manifestação nº 10044, via Ouvidoria, sob sigilo, a fim de apurar suposta poluição atmosférica decorrente da lavagem de caminhões coletores de lixo na Av. Engenheiro Carlos Reis, S/N.

Extrai-se dos autos que carros coletores de lixo estão sendo lavados em um dique, nas dependências da garagem da Via Norte, onde não há rede de esgotos, e os dejetos são dispersados no passeio público, gerando diversos incômodos aos moradores circunvizinhos, além do mau cheiro produzido por esta atividade.

Ante a insuficiência de dados acerca da exata localização em que a irregularidade ocorre, foi solicitado ao Reclamante a complementação das informações constantes na manifestação, no que concerne ao bairro e a cidade do endereço do estabelecimento apontado e suas especificações; porém, não se obteve resposta às solicitações.

Diante de tal desiderato, foi determinada a busca no portal Google Maps para identificação do endereço mencionado, a qual constatou que a Av. Engenheiro Carlos Reis está localizada no município de Itabaiana/SE.

Eis o breve relato.



Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus lictis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, após análise do feito, verifica-se que local onde ocorreu o ilícito refoge aos limites territoriais que delimitam a atribuição desta Promotoria Especializada, impedindo a execução de quaisquer medidas, pois se trata de área que abrange o município de Itabaiana.

Nesse toar, impõe-se a remessa do feito para a Promotoria de Justiça de Itabaiana, com respaldo na Resolução nº 008/2015-CPJ, de 28 de maio de 2015, em seu art. 7º, que diz que:

"Art. 7º. A instauração do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ou do Inquérito Civil dar-se-á: (...) § 1º. O Membro do Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no caput do art. 6º desta Resolução e, no caso de não possuir atribuição, deverá cientificar o membro que possua atribuição para tomar as providências respectivas."(grifos nossos)

Sendo assim, declinamos a atribuição para atuar neste Procedimento Administrativo à Promotoria de Justiça de Itabaiana.

Notifique-se o denunciante acerca do teor desta decisão.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Aracaju/SE, 02 de junho de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO: 05.16.01.0156

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício nº 02028.000155/2016-39 GABIN/SE/IBAMA, encaminhando o processo administrativo nº 02028.000252/2016-1, referente à prática de crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Extrai-se dos autos que servidores do IBAMA flagraram a ocorrência de crime ambiental, consistente em comercializar 35 (trinta e cinco) cordas de caranguejos uçá, em período de defeso, sem cobertura da documentação exigida pelo órgão ambiental competente - IBAMA (declaração de estoque), com a utilização de "redinha", método proibido na legislação vigente.

Aduziram que, no dia 29.03.2016, durante operação de fiscalização, flagraram a ocorrência do ilícito praticado por Marcelo Batista Santos, lavrando-se o respectivo Auto de Infração em seu desfavor, com aplicação de multa simples da ordem de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime



democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus lictis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma persecução penal em desfavor do autuado. Explica-se.

Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos seguintes arestos:

PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA EM ÁGUAS DOMINICAIS DA UNIÃO DURANTE PERÍODO DEFESO - EVIDENCIADA LESÃO À BEM DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DANO AMBIENTAL INDEPENDENTE DO VALOR DE MERCADO DO BEM APREENDIDO - IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE APREENDIDA NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I. A competência da Justiça Federal abrange as hipóteses de crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens da União. II. Pesca de camarão em período defeso, cuja espécie localiza-se em mar territorial. Evidenciada prática delitativa em detrimento de bem da União (art. 20, VI, CF/88). Competência da Justiça Federal para julgar e processar o feito. III. Condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente não devem ser consideradas isoladamente para fins de análise de dano ambiental, sendo necessária uma observação ampla para se mensurar os prejuízos advindos de tais práticas. IV. O valor atribuído pelo mercado ao produto apreendido não pode ter o condão de estabelecer se determinada conduta é, ou não, relevante para o meio ambiente. V. A tipicidade do delito imputado ao acusado independe da quantidade de pesca apreendida. A impossibilidade de se identificar, dentre o montante apreendido, a parcela pertencente ao acusado não descaracteriza a prática criminosa, que consistiu em pesca durante o período de defeso. VI. Materialidade e autoria delitivas comprovadas através do auto de apresentação e apreensão lavrado pela polícia federal e do laudo técnico elaborado pelo IBAMA, assim como pelos depoimentos das testemunhas e o resultado do interrogatório do acusado. VII. Recurso a que se nega provimento (ACR 200251030028470, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/10/2005 - Página::227.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (Lei 9.605/98) - PESCA PROIBIDA DE CAMARÕES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL- TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL -INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1- Tratando-se de pesca e comércio de camarão em período de defeso, cuja espécie é encontrada em águas dominiais da União(mar territorial brasileiro), a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal. 2- Não há qualquer ilegalidade e tampouco constrangimento ilegal em virtude da instauração de Inquérito Policial quando presentes indícios de eventual prática do delito tipificado no art. 34, da Lei 9.605/98. 3- Recurso improvido. (RSE 00060192420004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:03/04/2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE VARA CÍVEL E JUÍZO DE VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/85, ART. 2º. PORTARIA/PRESI/CENAG 200/2010. PROVIMENTO/COGER 44/2010. PORTARIA/PRESI/CENAG 491/2011. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A Portaria/PRESI/CENAG 200/2010 e o PROVIMENTO/COGER 44/2010, que dispuseram sobre a competência da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará, não têm o condão de afastar a incidência de competência absoluta prevista em lei. A referida Portaria foi alterada pela Portaria PRESI/CENAG 491, de 30/11/2011, que passou a dispor que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém "se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária". 2. "Deve prevalecer, no caso concreto, o caráter funcional da competência do foro do local do dano, definido em lei, em contraposição ao Provimento COGER n. 49/2010, pois, 'considerando que o Juiz Federal... tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano' (STF, RE 228955/RS), sua proximidade com o evento danoso é providência que aumenta a eficiência da prestação jurisdicional." (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.05 de 25/07/2011). 3. Ação civil pública proposta em razão da suposta prática de dano ambiental por parte do primeiro réu (consistente em pescar 140 kg de caranguejo-uçá na Reserva Extrativista São João da Ponta/PA, no município de São João da Ponta/PA, em período de defeso), deve ser processada e julgada na Subseção Judiciária de Castanhal, que possui jurisdição sobre o referido município. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, o suscitante. (CC 00705463220114010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:22/05/2012 PAGINA:332.)

Ambiental e Processual Civil. Ação Civil Pública. Auto de Infração do IBAMA. Manutenção em estoque, para fins comerciais, de caranguejo uça e lagostas imaturas. Período de defeso. Competência da Justiça Federal. Contraditório e ampla defesa assegurados na presente ação. Alegação de nulidade do auto de infração. Ausência de provas a ilidir a Presunção de legitimidade do auto. Condenação que guarda equivalência com a situação financeira do ofensor. Parecer pela manutenção da



sentença. Apelação improvida.

(AC 200781000142910, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2010 - Página::420.)

In casu, tem-se que se trata de comércio de caranguejo em período de defeso e, como cediço, o habitat natural da espécie é nos manguezais, ecossistema costeiro e área de APP de alçada federal, havendo especial interesse da União em sua preservação.

Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal/SE na condução das investigações, razão pela qual declinamos a atribuição para atuar no feito.

Porém, vislumbro que, em razão da alteração promovida pelo CSMP na Resolução nº 23/2007, consoante o art. 9º-A, do referido ato normativo, alterado pela Resolução nº 126/2015, é necessária a submissão desta modalidade de decisão ao órgão revisor do Ministério Público.

Assim, previamente, determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.

Adotem-se as seguintes providências:

1) Registro e autuação do feito pelo técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PAPIC, procedendo-se à emissão de Portaria, especificando como objeto "apurar prática de crime ambiental por Marcelo Batista Santos, consistente na comercialização de caranguejos, em período de defeso, sem cobertura da declaração de estoque exigida pelo IBAMA, com a utilização de redinhas, método este proibido".

2) Comunique-se, via e-mail, à Coordenadoria Geral do Ministério Público, com o envio de cópia da respectiva Portaria;

3) Encaminhe-se, em sequência, ao CSMP, para apreciação dos autos;

4) Dê-se baixa no PROEJ.

5) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar Notícia de Fato proveniente de órgão público.

Aracaju/SE, 08 de junho de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 083/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 (trinta) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0141, tendo por objeto apurar a ausência de licença ambiental do estabelecimento comercial "FIO Fiberglass Comércio Indústria Ltda.", localizado na Rua Olímpio de Souza Campos, JR, nº 06, DIA, nesta Capital.

Aracaju, 30 de maio de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça



---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 084/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 (trinta) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0142, tendo por objeto apurar a ausência de licença ambiental do estabelecimento comercial "Indústria e Confecções L&A Ltda. (APPLE)", localizado na Rua João Ávila Neto, n 54, Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital.

Aracaju, 30 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotora de Justiça em substituição

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 086/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0144, tendo por objeto apurar a ausência de licença ambiental do estabelecimento comercial "Oficina Movescolar Ltda.", localizada na Rua Elizete Alves, nº 26, Bairro Inácio Barbosa, nesta capital.

Aracaju, 31 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 087/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de maio de 2016 através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0145, tendo por objeto ausência de licença ambiental do estabelecimento comercial "Pontual Gráfica e Editora Ltda.", localizado na Av. Heráclito Rollemberg, nº 253, DIA. nesta Capital.

Aracaju, 31 de maio de 2016



Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 099/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10 dias de junho de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0156, tendo por objeto apurar prática de crime ambiental por Marcelo Batista Santos, consistente na comercialização de caranguejos, em período de defeso, sem cobertura da declaração de estoque exigida pelo IBAMA.

Aracaju/SE, 10 de junho de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 097/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 08 (oito) dias de junho de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0157, tendo por objeto "avaliar os impactos ambientais e urbanísticos das atividades de "food trucks".

Aracaju, 08 de junho de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 098/2016





O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10 dias de junho de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0122, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental da "SUPERLUX LTDA".

Aracaju/SE, 10 de junho de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotoria de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 092/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0150, tendo por objeto apurar o licenciamento ambiental do estabelecimento comercial "Massa Paulista Indústria e Comércio Ltda.", localizado na Travessa D, nº 25, DIA, nesta Capital, que se encontra com processo em tramitação.

Aracaju, 31 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 093/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0151, tendo por objeto apurar o licenciamento ambiental do estabelecimento comercial "Sergyenne Indústria e Comércio Ltda.", localizado na Av. Heráclito Rollemberg, nº 4560, DIA, nesta Capital, que se encontra com processo em tramitação.

Aracaju, 31 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 094/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0152, tendo por objeto apurar o licenciamento ambiental do estabelecimento comercial "YEX Gestão de Serviços Ltda.", localizado na Rua 12, Lotes 12,14, 15 e 19, Quadra 02, Bairro Santa Maria, nesta Capital, que se encontra com processo em tramitação.

Aracaju, 31 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 095/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0153, tendo por objeto apurar o licenciamento ambiental do estabelecimento comercial "Sercore Artes Gráficas Ltda.", localizado na Rua Professor José Lima Peixoto, nº 43, Bairro Grageru, nesta Capital, que se encontra com processo em tramitação.

Aracaju, 31 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 096/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0154, tendo por objeto apurar o licenciamento ambiental do estabelecimento comercial "Milamassas Indústria de Alimentos Ltda.", localizado na Rua Professor José Lima Peixoto, nº 98, Bairro Grageru, DIA, nesta Capital, que se encontra com processo em tramitação.

Aracaju, 31 de maio de 2016



Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 091/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0149, tendo por objeto apurar o licenciamento ambiental do estabelecimento comercial "Guitarra Sergipe Ltda.", localizado na Travessa D, Quadra Q, Galpão 25, DIA, nesta Capital, que se encontra com processo em tramitação.

Aracaju, 31 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 090/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0148, tendo por objeto apurar o licenciamento ambiental do estabelecimento comercial "Eduardo Teles Dantas - EPP", localizado na Rua Professor José Lima Peixoto, nº 98, Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital, que se encontra com processo em tramitação.

Aracaju, 31 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 089/2016





O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0147, tendo por objeto apurar o licenciamento ambiental do estabelecimento comercial "NIKKÉ Indústria e Comércio Ltda.", localizado na Travessa das Margaridas, n 60, DIA, nesta Capital, que se encontra com processo em tramitação.

Aracaju, 31 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

---

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 088/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0146, tendo por objeto apurar o licenciamento ambiental do estabelecimento comercial "Metaltec Indústria de Equipamentos Esportivos Ltda.- ME", localizado na Av. Tancredo Neves, nº 3491, Bairro Jabutiana, nesta Capital, que se encontra com processo em tramitação.

Aracaju, 31 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

---

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 100/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 (treze) dias de junho de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0121, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental da pessoa jurídica "Indústria Gráfica Nunes Ltda."

Aracaju, 13 de junho de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 048/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 dias de junho de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0274, tendo por objeto irregularidade urbanística consistente em obstrução de calçada, provocada pelo escritório de advocacia "Caxico e Macêdo", localizado na Rua Moacir Rabelo Leite, Bairro Salgado Filho, nesta Capital.

Aracaju/SE, 09 de julho de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 047/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31(trinta) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0259, tendo por objeto para apurar a ausência de licenciamento ambiental pela empresa denominada "DISCAR - Distribuidora de Carros Ltda.", localizada à Rua Delmiro Gouveia, nº 500, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital.

Aracaju, 31 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0234

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da Manifestação nº 9385, via Ouvidoria, sob sigilo, referente à suposta poluição sonora/perturbação do sossego provocada pelo estabelecimento comercial denominado "Bar do Galego", localizado na Anita Vasconcelos Tavares, nº 26, Bairro São Conrado, nesta Capital.

Depreende-se da reclamação formulada que o Bar promovia shows ao vivo aos finais de semana, com a utilização de caixas de som, ultrapassando os limites permitidos na legislação ambiental vigente, até a madrugada, além da sujeira deixada nas



festas realizadas e do uso de drogas pelos frequentadores. Aduz, ainda, que, apesar de contactar o Pelotão Ambiental, nenhuma providência fora adotada.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

A Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ aduziu que o estabelecimento não possuía Alvará de Funcionamento (fl. 16), fato este encaminhado a Promotoria competente para proceder como entender de direito.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA esclareceu que realizou vistorias no local, onde, nas duas primeiras visitas, não foi localizado o endereço; na terceira e quarta, os fiscais verificaram que o estabelecimento funcionava, mas sem o uso de aparelhagem sonora, e; em última fiscalização, o bar encontrava-se fechado (fls. 34/36).

Nova manifestação da SEMA às fls. 42/43, onde informou que não havia processo de licenciamento ambiental em favor do estabelecimento e que foi determinada a realização de fiscalização no local, a fim de averiguar a existência de licença ambiental expedida por outro órgão.

Assim, o órgão ambiental municipal encaminhou Relatório de Fiscalização Ambiental, no qual constatou que o "Bar do Galego" estava fechado, estando o local ocupado por uma residência, e que as atividades eram passíveis de Certificado de Dispensa de Licença.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Diante das informações emitidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, verificou-se que o Bar do Galego encerrou suas atividades, estando comprovada a perda de objeto deste procedimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

**ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL.** Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, revela-se despicienda a adoção de quaisquer medidas de natureza criminal junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seu(s) respectivo(s) sócio(s), devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

In casu, a atividade desempenhada pelo investigado consistia em atividade de comércio de bebidas (bar), ramo que não possui

um grau de complexidade tal que venha a representar um significativo impacto ambiental.

Outrossim, atividades que não possuem impacto ambiental fazem jus, inclusive, a um Certificado de Dispensa de Licença, consoante dicção da Lei Municipal nº 4.594/14:

"Art. 3, §2º. Os empreendimentos e atividades considerados de impacto ambiental não significativo estão dispensados de licenciamento, na forma e nas condições estabelecidas na lei."

Assim, o simples fato de a atividade estar inserida no rol daquelas que se sujeitam apenas ao Certificado de Dispensa de Licença já é um traço que sinaliza para a baixa ofensividade da conduta de funcionar sem licença ambiental, não se demonstrando um comportamento poluidor significativo para fins de tutela penal.

Nesse ponto, aliás, é cediço que o Eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que atividades de pouca monta, que não provocam significativa degradação ambiental, podem sofrer a incidência do princípio da insignificância, desde que se observem alguns critérios específicos do caso concreto, como se observa nos seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO (LEI N. 9.605/1998, ART. 34). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

01. Em 04/08/2014, ao julgar o Habeas Corpus n. 242.132/PR, decidiu a Sexta Turma desta Corte que: a) "a questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta"; b) "haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado" (Ministro Rogerio Schietti Cruz).

À luz desse precedente e das premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado - o crime foi praticado em unidade de conservação da natureza e em período de defeso à pesca, e o réu já fora "autuado por ação semelhante, qual seja fazer extração em área proibida" -, não há como afastar a tipicidade da conduta delituosa com fundamento no "princípio da insignificância".

02. Recurso desprovido.

(RHC 56.296/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 9.605/98. CRIMINOSO CONTUMAZ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, especialmente em se tratando de crimes ambientais, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

2. No caso dos autos, não obstante o delito em análise se tratar da pesca irregular de 5 kg de lagosta, o Eg. Tribunal de origem consignou que o agravante responde por outros delitos na mesma natureza, revelando seu caráter reincidente nesta prática criminosa, o que impede o reconhecimento do aludido princípio, já que demonstra a propensão à atividade criminosa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1430848/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)

À luz dos julgados acima declinados, tem-se que a aplicação do princípio da insignificância na seara penal enseja uma análise das circunstâncias do caso concreto, não sendo admissível uma avaliação sob uma perspectiva meramente abstrata. Em particular, ilícitos de natureza ambiental ensejam a avaliação de seu impacto, a fim de extrair um efetivo desequilíbrio ecológico decorrente do fato analisado. Assim, a inexistência de considerável desequilíbrio ecológico, aliado aos requisitos genéricos para aferição da insignificância, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, fixam as balizas para se concluir pela atipicidade material da conduta perquirida.



No caso em análise, o desempenho de atividade de comércio de bebidas não representa um desequilíbrio ecológico tal que comprometa o bem-estar da população, muito pelo contrário, exercido de forma adequada, como agora se observa, traz benefícios, eis que se constitui em um serviço de custo reduzido, ao passo que proporciona ao proprietário uma ocupação lícita.

Diante dessas premissas, mormente pela ausência de expressivo desequilíbrio ecológico, não se vislumbra a necessidade de se deflagrar uma persecução penal para o fim de imputar ao cidadão a prática da conduta prevista no art. 60, da Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 02 de junho de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### INQUÉRITO CIVIL

PROEJ nº 05.15.01.0233

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de informação encaminhada pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA em resposta ao Ofício nº 357/2015 do P.AP.I.C nº 05.15.01.0066, referente à ausência de licença ambiental do estande de vendas da União Engenharia e Construções Ltda., localizado na Avenida Oviedo Teixeira, Bairro Jardins, nesta Capital.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

Em resposta, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA informou que não há licença ambiental para o estande.

Por sua vez, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB esclareceu que não constava processo de regularização para o endereço mencionado, entretanto a União Engenharia Ltda. protocolou o processo de regularização, encontrando-se em tramitação sob nº 6232/2015.

Em resposta à solicitação ministerial, a União Engenharia informou que a licença ambiental junto à SEMA está sendo providenciada, e tão logo emitida, dar-seá continuidade ao processo de licenciamento urbanístico junto à EMURB.

Outrossim, a SEMA encaminhou Informação Técnica IT 049/2016-DLA/SEMA, bem como cópia da Licença Simplificada nº 025/2016, informando que o estande de vendas da União Engenharia e Construções Ltda. já possui licença ambiental simplificada sob nº 074/2016.

De mais a mais, a EMURB encaminhou relatório informando que foi gerada a Certidão de Uso e Ocupação do Solo sob nº 39/2015 e que está faltando somente a entrega da licença ambiental por parte da SEMA para finalização do processo de regularização do estande em tela.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, valendo-se, para tanto, da instauração de Inquérito Civil e da promoção de Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil é de rigor, uma vez comprovada a regularidade ambiental do estabelecimento investigado mediante a apresentação de cópia da Licença Ambiental Simplificada emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA.

Por outro lado, poderia remanescer a possibilidade de adoção de medida criminal em razão do desempenho de atividades sem a devida licença exarada pelo órgão ambiental competente, fazendo incidir o art. 60, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Contudo, a lesão ambiental observada revelou-se ínfima, não justificando medidas dessa envergadura.

In casu, a atividade desempenhada pelo investigado consiste em um estande de vendas, que não possui um grau de complexidade tal que venha a representar um significativo impacto ambiental.

Outrossim, atividades com baixo potencial poluidor fazem jus, inclusive, a um processo de Licenciamento Simplificado. Consoante, a Lei Municipal nº 4.594/14:

"Art. 12. O Licenciamento Ambiental Simplificado (LS) se aplica às atividades e/ou empreendimentos considerados de baixo potencial poluidor, observados os critérios estabelecidos em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, e demais legislação pertinente.

Assim, o simples fato de a atividade estar inserida no rol daquelas que se sujeitam apenas ao Licenciamento Simplificado já é um traço que sinaliza para a baixa ofensividade da conduta de funcionar sem licença ambiental, não se demonstrando um comportamento poluidor significativo para fins de tutela penal. Acrescente-se, ainda, que o órgão ambiental concedeu a Licença Simplificada ao investigado, o que, em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, faz presumir que houve uma efetiva adequação à legislação ambiental aplicável à matéria.

Tal postura não seria prestigiada por este Parquet acaso a atividade exercida provocasse significativo impacto ambiental, ou tivesse potencialidade de provocá-lo, como ocorre com outros estabelecimentos com grau de complexidade maior e potencialidade lesiva apta a comprometer o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse ponto, aliás, é cediço que o Eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que atividades de pouca monta, que não provocam significativa degradação ambiental, podem sofrer a incidência do princípio da insignificância, desde que se observem alguns critérios específicos do caso concreto, como se observa nos seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO (LEI N. 9.605/1998, ART. 34). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

01. Em 04/08/2014, ao julgar o Habeas Corpus n. 242.132/PR, decidiu a Sexta Turma desta Corte que: a) "a questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta"; b) "haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado" (Ministro Rogério Schietti Cruz).

À luz desse precedente e das premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado - o crime foi praticado em unidade de conservação da natureza e em período de defeso à pesca, e o réu já fora "autuado por ação semelhante, qual seja fazer extração em área proibida" -, não há como afastar a tipicidade da conduta delituosa com fundamento no "princípio da insignificância".

02. Recurso desprovido.

(RHC 56.296/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 9.605/98. CRIMINOSO CONTUMAZ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, especialmente em se tratando de crimes ambientais, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

2. No caso dos autos, não obstante o delito em análise se tratar da pesca irregular de 5 kg de lagosta, o Eg. Tribunal de origem consignou que o agravante responde por outros delitos na mesma natureza, revelando seu caráter reincidente nesta prática criminosa, o que impede o reconhecimento do aludido princípio, já que demonstra a propensão à atividade criminosa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1430848/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

À luz dos julgados acima declinados, tem-se que a aplicação do princípio da insignificância na seara penal enseja uma análise das circunstâncias do caso concreto, não sendo admissível uma avaliação sob uma perspectiva meramente abstrata. Em particular, ilícitos de natureza ambiental ensejam a avaliação de seu impacto, a fim de extrair um efetivo desequilíbrio ecológico decorrente do fato analisado. Assim, a inexistência de considerável desequilíbrio ecológico, aliado aos requisitos genéricos para aferição da insignificância, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, fixam as balizas para se concluir pela atipicidade material da conduta perquirida.

No caso em análise, o desempenho de atividade de estande de vendas não representa um desequilíbrio ecológico tal que comprometa o bem-estar da população. Outrossim, a denúncia esteve calcada primordialmente na ausência de licença



ambiental, algo que se encontra plenamente solucionado com a iniciativa de regularização do estabelecimento, atitude que merece ser prestigiada e que não é observada muitas vezes na atuação de grandes empresários e agentes econômicos que degradam o meio ambiente.

Diante dessas premissas, mormente pela ausência de expressivo desequilíbrio ecológico, não se vislumbra a necessidade de se deflagrar uma persecução penal para o fim de imputar ao reclamado a prática da conduta prevista no art. 60, da Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria, bem como significativa lesão a bem jurídico penalmente tutelado.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção. Aracaju/SE, 25 de maio de 2016.

GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.16.01.0037

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia formulada via e-mail encaminhada ao CAOP do Meio Ambiente, referente à suposta poluição sonora provocada pelos frequentadores do Posto Petrox situado na esquina da Avenida Mário Jorge Vieira com Urbano Neto, nesta Capital.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

A Polícia Militar do Estado de Sergipe informou que o Comandante da Companhia da Área (CPTUR), em cumprimento a Ordem de Serviço nº 115/2016 CPMC, após diligências no local, não constatou abuso ou qualquer perturbação do sossego.

Por sua vez, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA avaliou a denúncia como não constatada, visto que nas fiscalizações noturnas não foi verificado uso de som nas dependências do posto de gasolina, ressaltando que o estabelecimento possui Licença de Operação, recentemente emitida pela Secretaria sob o nº 004/2016.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento é de rigor.

Diante das informações emitidas pela SEMA, constatou-se que o estabelecimento em tela for vistoriado, não sendo verificado o uso de som em suas dependências, funcionando à luz das normas ambientais, devidamente comprovado mediante a recente renovação da Licença de Operação aos autos adunada. Conseqüentemente, denota-se a perda de objeto deste Procedimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colocamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):



Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 07 de junho de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Edital de Notificação**

##### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/2016**

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Sr. Representante Legal da "Mutipel Indústria Comércio de Papel Ltda.", localizado na Av. Mamede Paes Mendonça, nº 878, Bairro Getúlio Vargas, nesta Capital, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do P.A.P.I.C. (PROEJ nº 05.15.01.0257) referente a suposta poluição sonora e atmosférica provocadas pelo estabelecimento citado, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 07 de junho de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 204/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 16 dias de junho de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.16.01.0071, tendo por objeto apurar a notícia de que o idoso J. M. dos S. não recebe a devida assistência dos seus sete filhos.

Aracaju, 16 de junho de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

#### **Audiência Pública**



O Ministério Público do Estado de Sergipe, realizará, no dia 18 de julho de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, Audiência Pública, para discutir questão relacionada a fiscalização da cobrança de taxa extra aos alunos com deficiência pelas escolas da rede particular de ensino (PROEJ nº 11.16.01.0017).

Aracaju, 16 de junho de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 201/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 dias de junho de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.16.01.0065, tendo por objeto apurar a notícia de que os parentes próximos do Sr. G. B. S., portador de esclerose lateral amiotrófica, se recusam a ajudar na manutenção do mesmo, alegando não possuir dever para tanto.

Aracaju, 16 de junho de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 202/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 dias de junho de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.16.01.0069, tendo por objeto apurar a notícia de que o idoso M. M. dos S. vem sendo negligenciado pelo filho J. C. F.

Aracaju, 16 de junho de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju**

##### **Decisão de arquivamento**





## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório 10.15.01.0162

Cuida-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado por esta Promotoria de Justiça, através da Portaria n.º 6/2016, para apuração de representação formalizada por George Mendonça, versando sobre o suposto funcionamento de abatedouro clandestino de aves, localizada na Avenida Maranhão, nº 112, Bairro 18 do Forte, nesta Capital.

Foi expedido Ofício nº 86/2016, fls. 10/11, solicitando fiscalização no prazo de 10(dez) dias úteis, à Vigilância Sanitária de Aracaju, onde foi relatada, às fls 13, a existência de aves vivas e equipamentos para abate.

Dentre as diligências adotadas, expediu-se o Ofício nº 389/2016, solicitando que o Secretário Municipal do Meio Ambiente realizasse fiscalização correspondente para verificar a suposta existência de abate de aves no endereço acima referido.

Em resposta, o órgão ambiental realizou fiscalização nº 601/2016, oportunidade na qual constatou que o estabelecimento não desempenhava mais suas atividades naquele local, encontrando-se este com cadeados para o lado externo e com placa de aluguel e os moradores circunvizinhos informaram inexistir movimentação no interior do imóvel há aproximadamente quatro meses (fls. 22/25).

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção dos direitos do consumidor, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público é de rigor.

Diante das informações emitidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, verificou-se que o estabelecimento situado na Av. Maranhão, nº 112, encerrou suas atividades, estando comprovada a perda de objeto deste Procedimento.

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Ante o exposto, diante da ausência de provas de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos que ensejem, neste momento, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo MPE, tendo em vista a certificação da SEMA- Secretaria Municipal do Meio Ambiente de que foi desativado o abatedouro no endereço referido, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, com fulcro no disposto no art. 39 da Resolução nº 002/2008 - CPJ, sem prejuízo da instauração de outro Procedimento Administrativo, a qualquer tempo, diante de novas provas ou de novos fatos.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju, 10 de junho de 2016.



Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça em Substituição

---

### **Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 39/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 10.16.01.0082, tendo por objeto apurar a informação sobre cobrança de tarifa de esgotamento sanitário pela DESO sem a contraprestação correspondente nos bairros Aeroporto e Aruana.

Aracaju, 24 de maio de 2016.

Euza Maria Gentio Missano Costa

Promotora de Justiça

---

### **Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA nº 41/2016

A Promotora de Justiça em substituição da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, Adriana Ribeiro Oliveira, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na Notícia de Fato nº10.16.01.0054, informando sobre eventual custo excessivo de "taxa" para religação de ramal em unidade Consumidora.

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;



II - atue como escrivã do feito, sob compromisso, ANA PATRÍCIA FONTES DA SILVA VILLACORTA, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V- Oficie-se a Deso, tendo em vista, a insuficiência de resposta fornecida, para requisitar informações complementares as fornecidas, diante da apresentação da matrícula do imóvel pelo reclamante.

VI - arquite-se cópia da presente Portaria;

VII - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 07 de abril de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça em Substituição

## Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

### Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA nº 29/2016

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF nº10.15.01.0149, informando a inexistência de técnico em radiologia no Hospital Renascença a partir das 24h;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. JOSÉ RICARDO ALVES DE JESUS, servidor público estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;





IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 20 de abril de 2016

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

### 1ª Promotoria de Justiça Criminal - Itabaiana

#### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 11/2016

O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana, ALEXANDRE ALBAGLI OLIVEIRA, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a declaração prestada pelo menor Cléverton da Cunha Bispo, acompanhado por sua genitora Kátia da Cunha Roza, a respeito de suposto crime de abuso de autoridade praticado por policial militar contra o declarante;

CONSIDERANDO o despacho de f. 05, exarado na notícia de fato nº 51.16.01.0009, que se refere à reclamação supracitada;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos arts. 6º e ss., da resolução nº 008/15, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Atue como secretária do feito, sob compromisso, a Sra. LUZINETE APARECIDA MENDONÇA, Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe;

III - registre-se no PROEJ;

IV - arquite-se cópia da presente portaria;

V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;

VI - afixe-se cópia da portaria no mural dessa Promotoria de Justiça;

VII - aguarde-se posterior determinação.

Itabaiana, 31 de maio de 2016.



ALEXANDRE ALBAGLI OLIVEIRA

Promotor de Justiça

### 1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

#### Decisão de arquivamento

PROEJ n.º 09.15.01.0108

Noticiante: Ministério Público do Estado de Sergipe

Noticiado: Empresa de Transportes Águia Dourada LTDA

Município de Simão Dias/Se

Viação Shallon LTDA

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público as peças de informação do presente Procedimento Preparatório, pelos fundamentos a seguir delineados.

O presente procedimento foi incluído no sistema PROEJ, sob o n.º 09.15.01.0108, constando ali todos os atos praticados para apurar supostas irregularidades em licitações e contratos, que tiveram como parte o Município de Simão Dias/Se e as empresas de transporte Águia Dourada LTDA e Viação Shallon LTDA, qual seja, favorecimento pessoal em licitação.

Às fls.02/03, consta a Portaria de n.º 10/2016 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Às fls. 04/06 consta o despacho inicial que deu início ao presente procedimento.

Às fls.07/61 consta a representação feita por alguns vereadores da Câmara Municipal de Simão Dias/Se.

Às fls.62/533 consta a defesa escrita do Município de Simão Dias/Se.

Às fls. 540/567 consta a defesa escrita da empresa Viação Shallon LTDA.

Às fls. 587/629 consta a defesa escrita da empresa Águia Dourada LTDA.

Às fls.572, 583, 631 constam os termos de audiência extrajudiciais realizadas para colheita de maiores informações a respeito das supostas irregularidades.

Eis o breve relato, assim decido.

#### I - DA ALEGAÇÃO DE FAVORECIMENTO PESSOAL

A representação feita pela Câmara de Vereadores do Município de Simão Dias/Se descreve suposto favorecimento pessoal à parentes do Prefeito em licitações municipais. As empresas favorecidas seriam a VIAÇÃO SHALLON LTDA de propriedade do Sr. Danilo Silveira Santana e José Deiver Silveira Santana, ambos sobrinhos do Prefeito Marival Silva Santana, e a empresa ÁGUIA DOURADA LTDA de propriedade do Sr. Edson de Souza Silva e Elson de Souza Silva, primos de primeiro grau do gestor Municipal.

Primeiro, como é cediço, o vínculo parentesco entre o gestor e os licitantes, por si só, não pode substanciar uma irregularidade licitatória, visto que não há previsão expressa contida em Lei quanto ao impedimento de participação de pessoa física ou de pessoa jurídica, da qual seja integrante sócio que possua relação com membro da entidade promotora da licitação.

Dentre os impedimentos elencados no art. 9º da Lei Federal de n.º 8.666/93 (Lei de Licitações) não está o vínculo parental,

vejamos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; (negrito nosso)

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; (negrito nosso)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (negrito nosso)

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Destaca-se, ainda, que pela regra hermenêutica, segundo a qual as normas legais que impõem restrição ao exercício de direitos devem ser interpretadas literalmente, evitando-se a ampliação das restrições a hipóteses não previstas. Aqui, temos que o texto legal não cita o vínculo parentesco como causa de impedimento para participação em procedimento licitatório, sendo o rol do art. 9º da Lei Federal de n.º 8.666/93 (Lei de Licitações) taxativo, e não exemplificativo, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Além disso, compulsando os autos, verificou-se a inexistência de qualquer irregularidade nas licitações e contratos (objeto desse procedimento), envolvendo o Município de Simão Dias/Se e as empresas de transporte Águia Dourada LTDA e Viação Shallon LTDA que pudessem de alguma forma indicar favorecimento das empresas.

Em todos os procedimentos licitatórios vemos claramente que os pressupostos lógico, jurídico e fático, descritos por Uadi Lammêgo Bulos, estiveram presentes e que o objetivo do art.9º da lei de licitações foi alcançado, qual seja, a isonomia e moralidade administrativa.

Desse modo, conforme relatado pelas defesas escritas dos noticiados, que posteriormente foram ratificadas nas audiências extrajudiciais, não há que se falar em irregularidade administrativa, muito menos em improbidade administrativa, tendo em vista a inexistência de qualquer enriquecimento ilícito (art.9º da LIA), dano ao patrimônio público (art. 10º da LIA) ou ofensa aos princípios constitucionais (art.11 da LIA).

Igualmente, ao compulsar os autos, não se constatou qualquer superfaturamento. Em verdade, os preços foram vantajosos para a administração pública, tendo o critério do menor preço sido utilizado para definir o vencedor.

Vale lembrar, que a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) determinou os atos de improbidade administrativa em três categorias. A primeira no art. 9º, em que descreve os atos ímprobos que importam em enriquecimento ilícito do agente público. O segundo tipo foi definido pelo legislador no art.10, elencando os atos que causam prejuízo ao erário e, por último, o art. 11, no qual está tipificado como ato ímprobo, qualquer ação ou omissão que atente contra os princípios da administração pública, a exemplo dos que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Segundo Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, o elemento subjetivo pode ser definido como "[...] elo de encadeamento lógico entre a vontade, conduta e resultado, com a consequente demonstração de culpabilidade do agente, poderá apresentar-se por duas únicas formas: o dolo e a culpa."

A doutrina majoritária define que os atos de improbidade que causem enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA) e os transgridem os princípios da administração pública (art.11, Lei n.º8.429/92) somente são passíveis de punição se o sujeito ativo praticou o ato dolosamente, seja de forma direta (dolo direto), seja assumindo risco de produzir o resultado (dolo eventual). Já o tipo do art. 10



da Lei n.º 8.429/92, em que pese haja discussão doutrinária acerca da inconstitucionalidade da modalidade culposa, a jurisprudência e a doutrina majoritária são firmes na possibilidade de condenação por dano ao patrimônio público culposamente.

No presente caso, além da inexistência de irregularidade, não se vislumbrou ter o gestor municipal praticado qualquer ato que atentou contra a administração pública, muito menos ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), ante a ausência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) e má-fé.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento.

Por fim, remeta-se o presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Simão Dias/SE, 16 de junho de 2016.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

### **1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**

#### **Decisão de arquivamento**

PROEJ n.º 09.15.01.0109

Noticiante: Ministério Público do Estado de Sergipe

Noticiado: Comercial Santa Ana Eireli - ME

Matos e Santana LTDA - ME

Município de Simão Dias/Se

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público as peças de informação do presente Procedimento Preparatório, pelos fundamentos a seguir delineados.

O presente procedimento foi incluído no sistema PROEJ, sob o n.º 09.15.01.0109, constando ali todos os atos praticados para apurar supostas irregularidades em licitações e contratos, que tiveram como parte o Município de Simão Dias/Se e as empresas Comercial Santa Ana Eireli -ME e Matos e Santana LTDA - ME, qual seja, favorecimento pessoal.

Às fls.02/03, consta a Portaria de n.º 11/2016 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Às fls. 04/06 consta o despacho inicial que deu início ao presente procedimento.

Às fls.07/32 consta a representação feita por alguns vereadores da Câmara Municipal de Simão Dias/Se.

Às fls.33/378 consta a defesa escrita do Município de Simão Dias/Se.

Às fls. 385/392 consta a defesa escrita da empresa Comercial Santa Ana Eireli -ME.

Às fls. 393/406 consta a defesa escrita da empresa Santana LTDA - ME.

À fl.413 consta o termo de audiência extrajudicial realizada para colheita de maiores informações a respeito das supostas irregularidades.

Eis o breve relato, assim decido.

#### - DA ALEGAÇÃO DE FAVORECIMENTO PESSOAL

A representação feita pela Câmara de Vereadores do Município de Simão Dias/Se descreve suposto favorecimento pessoal à parentes do Prefeito em licitações municipais. As empresas favorecidas seriam MATOS E SANTANA LTDA - ME de propriedade do Sr. Danilo Silveira Santana e Layz Matos Santana, ambos sobrinhos do Prefeito Marival Silva Santana, e a empresa COMERCIAL SANTA ANA EIRELI - ME de propriedade do Sr. Marcos Vinícius Silva Santana, primo de primeiro grau do gestor Municipal.

Primeiro, como é cediço, o vínculo parentesco entre o gestor e os licitantes, por si só, não pode substanciar uma irregularidade licitatória, visto que não há previsão expressa contida em Lei quanto ao impedimento de participação de pessoa física ou de pessoa jurídica, da qual seja integrante sócio que possua relação com membro da entidade promotora da licitação.

Dentre os impedimentos elencados no art. 9º da Lei Federal de n.º 8.666/93 (Lei de Licitações) não está o vínculo parental, vejamos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; (negrito nosso)

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; (negrito nosso)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (negrito nosso)

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Destaca-se, ainda, que pela regra hermenêutica, segundo a qual as normas legais que impõem restrição ao exercício de direitos devem ser interpretadas literalmente, evitando-se a ampliação das restrições a hipóteses não previstas. Aqui, temos que o texto legal não cita o vínculo parentesco como causa de impedimento para participação em procedimento licitatório, sendo o rol do art. 9º da Lei Federal de n.º 8.666/93 (Lei de Licitações) taxativo, e não exemplificativo, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Além disso, compulsando os autos, verificou-se a inexistência de qualquer irregularidade nas licitações e contratos (objeto desse procedimento), envolvendo o Município de Simão Dias/Se e as empresas Comercial Santa Ana Eireli -ME e Matos e Santana LTDA - ME que pudessem de alguma forma indicar favorecimento para estas.

Em todos os procedimentos licitatórios vemos claramente que os pressupostos lógico, jurídico e fático, descritos por Uadi Lammêgo Bulos, estiveram presentes e que o objetivo do art.9º da lei de licitações foi alcançado, qual seja, a isonomia e moralidade administrativa.

Desse modo, conforme relatado pelas defesas escritas dos noticiados, que posteriormente foram ratificadas nas audiências extrajudiciais, não há que se falar em irregularidade administrativa, muito menos em improbidade administrativa, tendo em vista a inexistência de qualquer enriquecimento ilícito (art.9º da LIA), dano ao patrimônio público (art. 10º da LIA) ou ofensa aos princípios constitucionais (art.11 da LIA).

Igualmente, ao compulsar os autos, não se constatou qualquer superfaturamento. Em verdade, os preços foram vantajosos



para a administração pública, tendo o critério do menor preço sido utilizado para definir o vencedor.

Vale lembrar, que a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) determinou os atos de improbidade administrativa em três categorias. A primeira no art. 9º, em que descreve os atos ímprobos que importam em enriquecimento ilícito do agente público. O segundo tipo foi definido pelo legislador no art.10, elencando os atos que causam prejuízo ao erário e, por último, o art. 11, no qual está tipificado como ato ímprobo, qualquer ação ou omissão que atente contra os princípios da administração pública, a exemplo dos que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Segundo Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, o elemento subjetivo pode ser definido como "[...] elo de encadeamento lógico entre a vontade, conduta e resultado, com a consequente demonstração de culpabilidade do agente, poderá apresentar-se por duas únicas formas: o dolo e a culpa."

A doutrina majoritária define que os atos de improbidade que causem enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA) e os transgridem os princípios da administração pública (art.11, Lei n.º8.429/92) somente são passíveis de punição se o sujeito ativo praticou o ato dolosamente, seja de forma direta (dolo direto), seja assumindo risco de produzir o resultado (dolo eventual). Já o tipo do art. 10 da Lei n.º 8.429/92, em que pese haja discussão doutrinária acerca da inconstitucionalidade da modalidade culposa, a jurisprudência e a doutrina majoritária são firmes na possibilidade de condenação por dano ao patrimônio público culposos.

No presente caso, além da inexistência de irregularidade, não se vislumbrou ter o gestor municipal praticado qualquer ato que atentou contra a administração pública, muito menos ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), ante a ausência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) e má-fé.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento.

Por fim, remeta-se o presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Simão Dias/SE, 16 de junho de 2016.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

---

## 1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

### Decisão de arquivamento

PROEJ n.º 09.15.01.0110

Noticiante: Ministério Público do Estado de Sergipe

Noticiado: AC Vídeo Produções LTDA

Clayton Moore de Oliveira Souza (ALL SERV)

Município de Simão Dias/Se

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público as peças de informação do presente Procedimento Preparatório, pelos fundamentos a seguir delineados.

O presente procedimento foi incluído no sistema PROEJ, sob o n.º 09.15.01.0110, constando ali todos os atos praticados para apurar supostas irregularidades em licitações e contratos, que tiveram como parte o Município de Simão Dias/Se e as empresas AC Vídeo Produções LTDA e Clayton Moore de Oliveira Souza (ALL SERV), qual seja, superfaturamento.

Às fls.02/03, consta a Portaria de n.º 12/2016 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Às fls. 04/06 consta o despacho inicial que deu início ao presente procedimento.

Às fls.07/30 consta a representação feita por alguns vereadores da Câmara Municipal de Simão Dias/Se.

Às fls.31/130 consta a defesa escrita do Município de Simão Dias/Se.

Às fls. 137/170 consta a defesa escrita da empresa Clayton Moore de Oliveira Souza (ALL SERV).

Às fls. 193/244 consta a defesa escrita da empresa AC Vídeo Produções LTDA.

Às fls.182 e 246 constam os termos de audiência extrajudiciais realizadas para colheita de maiores informações a respeito das supostas irregularidades.

Eis o breve relato, assim decido.

#### I - DO SUPERFATURAMENTO

A representação feita pela Câmara de Vereadores do Município de Simão Dias/Se descreve suposto superfaturamento em licitações municipais, cometidas pelas empresas AC VÍDEO PRODUÇÕES LTDA e CLAYTON MOORE DE OLIVEIRA SOUZA (ALL SERV).

Todavia, conforme consta nos autos deste procedimento, não se constatou qualquer superfaturamento. Em verdade, os preços foram vantajosos para a administração pública, tendo sido obedecido todos os ditames constitucionais e da Lei n.º 8.666/93 (Lei de licitações), com os respectivos orçamentos, termo de referência, minuta do termo de edital e do contrato.

Nesse sentido, temos, por exemplo, o pregão presencial n.º 028/2013, em que o Município de Simão Dias/Se estimava uma despesa de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), utilizando como base orçamentária o Sistema de Orçamento do Estado de Sergipe - ORSE, enquanto que o valor contratado com a referida empresa foi de apenas R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais e novecentos e noventa e nove reais), com a empresa Empresa Clayton Moore All Serv.

Destaca-se ainda, que o ORSE Sistema de Orçamento do Estado de Sergipe conta com dados atualizados da tabela SINAPE controlado pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.

Assim, a alegação de superfaturamento não possui comprovação alguma, pelo contrário, torna-se infundada e sem respaldo no mercado. Igualmente o contrato de n.º 72/2014 celebrado entre o Município de Simão Dias/Se e a empresa AC Vídeo Produções LTDA.

Vale lembrar, que a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) determinou os atos de improbidade administrativa em três categorias. A primeira no art. 9º, em que descreve os atos ímprobos que importam em enriquecimento ilícito do agente público. O segundo tipo foi definido pelo legislador no art.10, elencando os atos que causam prejuízo ao erário e, por último, o art. 11, no qual está tipificado como ato ímprobo, qualquer ação ou omissão que atente contra os princípios da administração pública, a exemplo dos que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Segundo Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, o elemento subjetivo pode ser definido como "[...] elo de encadeamento lógico entre a vontade, conduta e resultado, com a consequente demonstração de culpabilidade do agente, poderá apresentar-se por duas únicas formas: o dolo e a culpa."

Para a doutrina majoritária, os atos de improbidade que causem enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA) e os transgridem os princípios da administração pública (art.11, Lei n.º8.429/92) somente são passíveis de punição se o sujeito ativo praticou o ato dolosamente, seja de forma direta (dolo direto), seja assumindo risco de produzir o resultado (dolo eventual). Já o tipo do art. 10 da Lei n.º 8.429/92, em que pese haja discussão doutrinária acerca da inconstitucionalidade da modalidade culposa, a jurisprudência e a doutrina majoritária são firmes na possibilidade de condenação por dano ao patrimônio público culposos.

No presente caso, além da inexistência de irregularidade, não se vislumbrou ter o gestor municipal praticado qualquer ato que atentou contra a administração pública, muito menos ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), ante a ausência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) e má-fé.

Desse modo, conforme relatado pelas defesas escritas dos noticiados, que posteriormente foram ratificadas nas audiências extrajudiciais, não há que se falar em irregularidade administrativa, muito menos em improbidade administrativa cometida pelas



empresas, nem pelo gestor municipal, tendo em vista a inexistência de qualquer enriquecimento ilícito (art.9º da LIA), dano ao patrimônio público (art. 10º da LIA) ou ofensa aos princípios constitucionais (art.11 da LIA).

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento.

Por fim, remeta-se o presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Simão Dias/SE, 16 de junho de 2016.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

### **1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**

#### **Decisão de arquivamento**

PROEJ n.º 09.15.01.0111

Noticiante: Ministério Público do Estado de Sergipe

Noticiado: Correia e Andrade LTDA

Ediberto Rodrigues dos Santos

Ita Motos LTDA

Janete de Souza Cardoso

Município de Simão Dias/Se

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Promotor de Justiça da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público as peças de informação do presente Procedimento Preparatório, pelos fundamentos a seguir delineados.

O presente procedimento foi incluído no sistema PROEJ, sob o n.º 09.15.01.0111, constando ali todos os atos praticados para apurar supostas irregularidades em licitações e contratos, que tiveram como parte o Município de Simão Dias/Se e as empresas Correia e Andrade LTDA, Ediberto Rodrigues dos Santos, Ita Motos LTDA e Janete de Souza Cardoso, qual seja, superfaturamento.

Às fls.02/03, consta a Portaria de n.º 11/2016 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Às fls. 04/06 consta o despacho inicial que deu início ao presente procedimento.

Às fls.07/54 consta a representação feita por alguns vereadores da Câmara Municipal de Simão Dias/Se.

Às fls.54/767 consta a defesa escrita do Município de Simão Dias/Se.

Às fls. 768/1.362 consta a defesa escrita apresentada pela empresa Correia e Andrade LTDA.

Às fls. 1.363/1.379 consta a defesa escrita apresentada pela empresa Ita Motos Ltda.

Às fls. 1.380/1.437 consta a defesa escrita da Sra. Janete de Souza Cardoso.

À fl.1438 consta o termo de audiência extrajudicial realizada para colheita de maiores informações a respeito da suposta irregularidade.

Eis o breve relato, assim decido.

## 1. DO SUPERFATURAMENTO

A representação feita pela Câmara de Vereadores do Município de Simão Dias/Se descreve suposto superfaturamento em contratos, cometidos pelas empresas Correia e Andrade LTDA, Ediberto Rodrigues dos Santos, Ita Motos LTDA e Janete de Souza Cardoso. Todavia. Ao compulsar os autos, não se constatou qualquer superfaturamento no setor de transporte do Município. Em verdade, os preços foram vantajosos para a administração pública e o aumento das despesas de 2013 a 2015 decorreu do aumento da frota de veículos, senão vejamos.

No caso de EDIBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E JANETE DE SOUZA CARDOSO a representação da Câmara de Vereadores indica como possíveis irregularidades os pagamentos efetuados pela Prefeitura às pessoas em epígrafe para aquisição de peças e manutenção preventiva de veículos, que segundo a inicial foi pago R\$ 193.052,21 em peças e R\$ 162.673,00 em mão de obra para a manutenção de veículos, sendo estes valores muito próximos, embora Município tenha adquirido veículos novos. Outro fato, é a questão do Sr. Ediberto Rodrigues dos Santos e da Sra. Janete de Souza Cardoso (licitantes) serem cônjuges.

Porém, as alegações supracitadas não prosperam visto que em 2013 o Município possuía uma frota de 51 veículos precários que exigiram grande manutenção. No mesmo ano Município ainda adquiriu 11 novos veículos, em 2014 foram acrescidos mais 12 veículos, perfazendo um total 74 veículos, fato que desencadeou a necessidade do Município para a compra de peças e serviços de manutenção.

Idêntico raciocínio vale para as empresas CORREIA E ANDRADE LTDA e para ITA MOTOS LTDA, ou seja, o aumento da frota foi identicamente proporcional ao aumento das despesas, visto que foi necessário a compra de mais combustível, lubrificantes, óleo diesel e pneus.

Ainda, quanto a alegação de que o Sr. Ediberto Rodrigues dos Santos e Janete de Souza Cardoso seriam cônjuges e que por isso não poderiam participar das licitações, temos que o vínculo parentesco entre os licitantes, por si só, não pode substanciar uma irregularidade licitatória, visto que não há previsão expressa contida em Lei quanto ao impedimento de participação de pessoa física ou de pessoa jurídica.

Dentre os impedimentos elencados no art. 9º da Lei Federal de n.º 8.666/93 (Lei de Licitações) não está o vínculo parental, vejamos:

Art. 9o Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; (negrito nosso)

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; (negrito nosso)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (negrito nosso)

§ 1o É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2o O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4o O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Destaca-se, ainda, que pela regra hermenêutica, segundo a qual as normas legais que impõem restrição ao exercício de direitos devem ser interpretadas literalmente, evitando-se a ampliação das restrições a hipóteses não previstas. Aqui, temos que o texto legal não cita o vínculo parentesco como causa de impedimento para participação em procedimento licitatório, sendo o rol do art. 9º da Lei Federal de n.º 8.666/93 (Lei de Licitações) taxativo, e não exemplificativo, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Além disso, compulsando os autos, verificou-se a inexistência de qualquer irregularidade nas licitações e contratos (objeto desse procedimento), envolvendo o Município de Simão Dias/Se e o Sr. Ediberto Rodrigues dos Santos e Sra. Janete de Souza Cardoso que pudessem de alguma forma indicar favorecimento para estas.

Em todos os procedimentos licitatórios vemos claramente que os pressupostos lógico, jurídico e fático, descritos por Uadi Lammêgo Bulos, estiveram presentes e que o objetivo do art.9º da lei de licitações foi alcançado, qual seja, a isonomia e moralidade administrativa.

## 2. CONCLUSÃO

Por fim, conforme relatado pelas defesas escritas dos noticiados, que posteriormente foram ratificadas nas audiências extrajudiciais, não há que se falar em irregularidade administrativa, muito menos em improbidade administrativa, tendo em vista a inexistência de qualquer enriquecimento ilícito (art.9º da LIA), dano ao patrimônio público (art. 10º da LIA) ou ofensa aos princípios constitucionais (art.11 da LIA).

Vale lembrar, que a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) determinou os atos de improbidade administrativa em três categorias. A primeira no art. 9º, em que descreve os atos ímprobos que importam em enriquecimento ilícito do agente público. O segundo tipo foi definido pelo legislador no art.10, elencando os atos que causam prejuízo ao erário e, por último, o art. 11, no qual está tipificado como ato ímprobo, qualquer ação ou omissão que atente contra os princípios da administração pública, a exemplo dos que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Segundo Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, o elemento subjetivo pode ser definido como "[...] elo de encadeamento lógico entre a vontade, conduta e resultado, com a consequente demonstração de culpabilidade do agente, poderá apresentar-se por duas únicas formas: o dolo e a culpa."

A doutrina majoritária define que os atos de improbidade que causem enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA) e os transgridem os princípios da administração pública (art.11, Lei n.º8.429/92) somente são passíveis de punição se o sujeito ativo praticou o ato dolosamente, seja de forma direta (dolo direto), seja assumindo risco de produzir o resultado (dolo eventual). Já o tipo do art. 10 da Lei n.º 8.429/92, em que pese haja discussão doutrinária acerca da inconstitucionalidade da modalidade culposa, a jurisprudência e a doutrina majoritária são firmes na possibilidade de condenação por dano ao patrimônio público culposos.

No presente caso, além da inexistência de irregularidade, não se vislumbrou ter o gestor municipal praticado qualquer ato que atentou contra a administração pública, muito menos ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), ante a ausência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) e má-fé.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento.

Por fim, remeta-se o presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Simão Dias/SE, 16 de junho de 2016.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

**1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**

**Decisão de arquivamento**



## DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Proej n.º 09.16.01.0043

Noticiante: Cristina da Conceição Santos

Noticiado: Cleverton

R.h.

Diante do contido no Termo de Audiência de fls retro, ratifico o ARQUIVAMENTO COM REMESSA A ÓRGÃO EXTERNO, qual seja, a Delegacia de Simão Dias/Se, no sentido de que tome ciência e adote as providências necessárias. As partes já estão cientes do arquivamento.

Simão Dias/SE, 08 de junho de 2016.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

---

## 9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

---

## 10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)

---